



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 57/06

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 202/2021)

Dispõe sobre as normas para a escolha e nomeação dos dirigentes das instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com base na Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, e na Indicação CEE 58/2006,

Delibera:

Art. 1º - A escolha e nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, de Dirigentes de Centros Universitários, de Diretores e Vice-Diretores de Unidades Universitárias, de Dirigentes de Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores ou Escolas Superiores e Instituições destinadas ao Aperfeiçoamento Profissional de Pessoal Graduado em Nível Superior serão reguladas por esta Deliberação. (N.R.)

Parágrafo único – Para os fins previstos nesta Deliberação, são consideradas sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação (CEE), todas as instituições de educação superior referidas nos incisos I e II do art. 17 da Lei nº 9.394/96.

Art. 2º - O Reitor e o Vice-Reitor das Universidades e os Dirigentes de Centros Universitários Estaduais e Municipais serão nomeados pela autoridade competente e escolhidos dentre os professores portadores de, no mínimo, título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal.



PROCESSO CEE Nº 110/1996 DELIBERAÇÃO CEE Nº 57/06

Art. 3º - Os Diretores e Vice-Diretores das Unidades Universitárias Estaduais e Municipais, serão nomeados pelo Reitor, na forma de seus regimentos.

Art. 4º - Os Dirigentes de Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores ou Escolas Superiores e Instituições destinadas ao Aperfeiçoamento Profissional de Pessoal Graduado em Nível Superior serão escolhidos e nomeados por suas respectivas autoridades competentes, conforme regras definidas em seus estatutos e regimentos. (N.R.)

Parágrafo único – (REVOGADO)

Art. 5º - Os órgãos colegiados a que se referem os arts. 2º e 4º, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente, no total de sua composição.

Art. 6º - Em caso de consulta prévia à comunidade universitária ou escolar, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias.

Art. 7º - A instituição que não contar com docentes qualificados em número suficiente para compor as listas tríplices poderão complementá-las com docentes doutores de outras instituições.

Art. 8º - Para os efeitos desta Deliberação somente serão aceitos os títulos de docentes obtidos em programas reconhecidos ou recomendados na forma da lei.

Art. 9º - O mandato dos dirigentes, a que se refere esta Deliberação, será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução ao mesmo cargo, se assim dispuser o regimento da instituição.

Art. 10 – No caso de vacância do cargo do dirigente máximo da instituição, assumirá para o exercício da direção, o vice-dirigente até a escolha e nomeação do novo dirigente, nos termos desta Deliberação e das normas estatutárias e regimentais da instituição, no prazo de sessenta dias.



PROCESSO CEE Nº 110/1996 DELIBERAÇÃO CEE Nº 57/06

Parágrafo único – no caso da vacância ocorrer após o transcurso de dois anos da posse, o vice-dirigente ocupará o cargo até o término do mandato.

Art. 11 – A cada novo mandato as instituições comunicarão ao Conselho Estadual de Educação o nome de seus dirigentes e respectivas titulações.

Art. 12 – Os casos omissos serão apreciados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE no 14/98.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de março de 2006.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Presidente

Publicado no DOE em 10/03/06
Res SEE de 21/3/06, public. em 22/3/06

Seção I
Seção I

Páginas 14/15
Página 13



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 110/1996 – Reautuado em 22/02/06
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Dispõe sobre as normas para a escolha e nomeação dos dirigentes das instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino
RELATORES : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo e Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
INDICAÇÃO CEE Nº : 58/2006 CES Aprovado em 08-03-2006

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Pela Deliberação CEE 14/98, de 16/12/98, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo fixou normas para a escolha e nomeação dos dirigentes de instituições de educação superior vinculadas ao Sistema estadual de ensino.

Essas normas, vigentes desde então, têm disciplinado o processo da escolha e nomeação de reitores e vice-reitores de universidades, de dirigentes de centros universitários e de dirigentes de faculdades integradas, faculdades e institutos e escolas superiores.

No momento de sua concepção, a Deliberação 14/98 tinha por objetivos principais, além de explicitar as exigências para ocupar os cargos máximos dos diferentes tipos de instituições de ensino superior, também estabelecer critérios mais adequados para isso, face ao novo ordenamento jurídico da educação no país, resultante da vigência da nova LDB. De fato, as normas anteriormente existentes pré-existiam à Lei 9394/96 e, portanto, careciam de revisão e atualização.



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 58/06

Cuidou o Conselho, naquele momento, de considerar que se tratava de uma fase de transição na história das instituições de ensino superior e que elas, principalmente as não universitárias, precisavam de um intervalo de tempo para providenciar os arranjos institucionais necessários para atender às demandas da legislação. Entre essas providências, o estímulo à titulação do corpo docente e a estruturação da carreira, de modo a compensar a busca de melhor qualificação acadêmica pelos professores, exigiam esforço e empenho que não poderiam trazer resultados imediatos.

Passados quase dez anos, a situação se modificou. As ações desenvolvidas pelo Conselho ao autorizar cursos, reconhecê-los, credenciar e avaliar instituições, têm sinalizado para o objetivo de elevar a condição dos professores e estimular o aperfeiçoamento constante. Com isso, as instituições de ensino superior do Sistema de Ensino de São Paulo, contam hoje com número suficiente de professores titulados, inclusive para prover os seus cargos máximos de direção.

Com essa preocupação, a Câmara de Educação Superior está empenhada em estabelecer regras para a admissão de docentes pelas instituições, fixando percentuais mínimos de professores titulados nos cursos de graduação, uma vez que o aperfeiçoamento acadêmico dos docentes se constitui em fator preponderante na melhoria da qualidade dos cursos.

Coerente com essa postura é importante, também, garantir que os dirigentes máximos das instituições sejam professores com comprovada vivência acadêmica e visão institucional abrangente, características essas, resultantes de uma carreira universitária comprovada.

Deste modo, consideramos que as excepcionalidades constantes do § 2º do artigo 4º e artigo 12 da Deliberação 14/98, já tiveram o seu momento e não mais se justificam. Em alguns casos, têm até se transformado em regras, servem a outros interesses que não os institucionais.



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 58/06

2. CONCLUSÃO

Com base na experiência acumulada durante esse período de vigência da Deliberação 14/98 e visando a uma atualização de suas disposições face à realidade ora existente no ensino superior do Sistema Estadual de São Paulo, propomos ao Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2002

a) Angelo Luiz Cortelazzo

Relator

a) Sonia Aparecida Romeu Alcici

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Amarilis Simões Serra Sério, Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Junior, Fábio Romeu de Carvalho, Farid Carvalho Mauad, Francisco de Moraes, João Cardoso Palma Filho, José Rubens Lima Jardimino, Leila Rentroia Iannone, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 22 de fevereiro de 2006.

a) Cons. Leila Rentroia Iannone

Vice-Presidente



PROCESSO CEE Nº 110/1996

INDICAÇÃO CEE Nº 58/06

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 08 de março de 2006.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Presidente